



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901013/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.649 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CRÉDITOS. INSUMOS. GLOSAS. PROVAS. NOTAS FISCAIS.
INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. GLOSA.

Mantém-se a glosa de créditos, efetuada pela Fiscalização, sobre notas fiscais de insumos não apresentadas pelo contribuinte, apesar de solicitadas por meio de intimação.

CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EMITIDAS PELO PRÓPRIO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de insumos nacionais de pessoas jurídicas optantes pelo Simples e/ ou, mediante a emissão de nota fiscal de entrada pelo próprio adquirente, não geram créditos do IPI, passíveis de ressarcimento/compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/04/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito tributário, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Divergiram os Conselheiros Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Juciléia Souza Lima que davam parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas das notas fiscais de entrada. O julgamento deste processo foi iniciado na reunião de outubro.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 16130.88960.160408.1.3.01-6914.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG homologou em parte a Dcomp, sob o fundamento de que o crédito financeiro reconhecido foi insuficiente para a homologação integral, conforme Despacho Decisório às fls. 44.

Intimada do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral da Dcomp, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- comprovado por meio das notas fiscais que elas se referem a aquisição de insumos, não há dúvida quanto ao direito ao creditamento do IPI;
- considerando o lapso temporal da emissão das supracitadas notas fiscais e o presente Despacho Decisório, bem como o volume de documentos fiscais que a requerente escritura por dia, ainda não foi possível localizá-las;
- por essa razão, requer-se o deferimento de sua juntada posterior ou, se for o caso, a realização de diligência para a sua análise;
- o parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 prevê a hipótese de juntada posterior de documentos nos casos em que se verifique a impossibilidade de anexar os documentos à Manifestação;
- em relação à aquisição de insumo de empresa optante pelo SIMPLES, a legislação veda que estas empresas destaquem o IPI em suas vendas;
- na nota fiscal n.º 3017 houve o destaque do IPI e o efetivo repasse financeiro do ônus do imposto à requerente, sendo importante ressaltar que não constavam nas notas fiscais a informação de que as empresas eram optantes pelo SIMPLES;
- o que determina o direito do crédito ao adquirente é o fato deste adquirir insumo em operação na qual houve o destaque do IPI;
- se a empresa optante pelo SIMPLES descumpra a regra e destaca o IPI em sua nota fiscal, deve ser reconhecido o direito do adquirente ao creditamento.

Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo-se o direito da requerente aos créditos e a homologação das compensações declaradas. Reiterou também o pedido de juntada posterior das notas fiscais ou a realização de diligência.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 14-44.118, às fls. 90/95, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os créditos são escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade. No caso de aquisições de insumos o documento essencial para comprovar a legitimidade do crédito é a nota fiscal.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação integral da Dcomp, alegando em síntese, que em face do princípio da não cumulatividade do IPI, faz jus ao crédito desse imposto nas aquisições de insumos, nos termos do art. 226, inciso I, do RIPI/2010, independentemente, de a aquisição ter sido efetuada de pessoa jurídica optante pelo Simples; ao contrário do entendimento da DRJ, apresentou as notas fiscais de aquisições dos insumos, cujas glosas foram efetuadas pela Autoridade Administrativa e mantidas por aquela Delegacia; novamente, nesta fase recursal, apresenta suas cópias, ou seja, das notas fiscais de n.ºs 2422; 2609; 179340; 901286; e 3017; assim, faz jus ao ressarcimento/compensação dos créditos correspondentes ao IPI nelas destacados.

Na sessão de 24 de março de 2021, este processo foi colocado em julgamento. Contudo, esta 1ª Turma Ordinária, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que a Autoridade Administrativa instrísse-o com o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do despacho decisório, e com as intimações feitas ao contribuinte e respectivas respostas, nos termos da Resolução n.º 3301-001.643 às fls. 152/157.

Em atendimento à diligência, foi carreada aos autos a documentação às fls. 159/185.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

A decisão recorrida manteve as glosas efetuadas pela Autoridade Administrativa, no valor total de R\$13.514,93, sendo R\$13.422,49 decorrentes de glosa pela não apresentação

das notas fiscais, e R\$92,44 referentes a crédito não ressarcível, de aquisição de empresa optante pelo Simples.

Na sessão realizada em 24 de março de 2021, este Relator votou pela procedência parcial do recurso voluntário para reverter a glosa do crédito do IPI referente às Notas Fiscais n.ºs 0024222, às fls. 138; e, n.º 002609, às fls. 140, ambas emitidas pela Dayco Power Transmission Ltda., e, n.º 179340, às fls. 142, emitida pela Nemark Alumínio do Brasil Ltda., sob o fundamento de que a recorrente apresentou as cópias dessas notas fiscais, comprovando a natureza e aquisição dos insumos.

O provimento parcial proposto pelo Relator teve com fundamento a informação da recorrente de que a Fiscalização teria glosado créditos destacados naquelas três notas fiscais e ainda por ter apresentado nesta fase recursal as cópias de tais notas. Contudo, conforme será demonstrado neste voto, não houve glosas, em relação àquelas notas.

Em atendimento à diligência determinada por esta Turma, os autos foram instruídos com o Termo de Verificação Fiscal às fls. 159/165, com os Termos de Início de Fiscalização às fls. 166/170, com o Termo de Intimação às fls. 171/172 e com as respostas do contribuinte às fls. 173/185.

Do exame do Termo de Verificação Fiscal, verificamos que as glosas efetuadas pela Fiscalização, de fato, restringiram-se às notas fiscais n.ºs: 3017; 901286; 186977; 3751; e 3776.

No recurso voluntário, a recorrente impugnou a glosa dos créditos destacados nas notas fiscais n.ºs 2422; 2609; 179340; 901286; e 3017.

Ao contrário do entendimento da recorrente, as notas fiscais n.ºs: 2422; 2609; e 179340 não foram objeto de glosas.

Assim, a questão de mérito a ser decidida nesta fase recursal restringe-se às notas fiscais n.º 3017 e n.º 901286.

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212/2010, assim dispõe quanto aos créditos desse imposto:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei no 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...).

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei n.º 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 23, caput).

A recorrente apresentou às fls. 144 e 145, as cópias daquelas duas notas fiscais. Ambas são notas fiscais de entradas emitidas por uma das unidades da recorrente, de mesma razão social, FIAT AUTOMÓVEIS S/A, CNPJ n.º 16.701.716/0031-71.

A nota fiscal de n.º 3017 às fls. 144 foi emitida por uma das unidades da própria recorrente, com CFOP 2949, para dar entrada no produto “*embalagem de condicionamento*” adquirido da empresa Imperador II Comércio e Serviços para Exposição Ltda. – EPP, conforme consta da própria nota fiscal.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal aquele produto foi adquirido de pessoa jurídica optante pelo Simples. A própria recorrente reconhece que tal mercadoria foi adquirida de pessoa jurídica optante por esse regime tributário.

Assim, nos termos do art. 228 do RIPI, citado e transcrito anteriormente, a glosa do crédito destacado na referida nota fiscal deve ser mantida.

Já em relação à nota fiscal de n.º 901286, cópia às fls. 145, do seu exame, verificamos que também se trata de uma nota fiscal de entrada, emitida pela mesma unidade da recorrente que emitiu a outra de n.º 3017.

Na verdade tal nota fiscal foi emitida com o exclusivo objetivo de aproveitar crédito de IPI no valor de R\$4.462,56. Nela o “Valor Unitário” e “Valor Total” das mercadorias adquiridas, em Reais, estão zerados, ou seja, constam os valores: “0,00”. Ainda de seu exame, constata-se que as mercadorias foram adquiridas da empresa Dayco Power Transmission Ltda.

A Lei n.º 8.846/94 que trata, dentre outras matérias, da obrigação de emissão de nota fiscal assim dispõe:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Além dessa exigência, verificamos que no Per/Dcomp em discussão, às fls. 35 e fls. 41, a recorrente declarou como fornecedores dos insumos: em relação à nota fiscal n.º 003017, a pessoa jurídica detentora do CNPJ n.º 04.934.594/0001-69; em relação à nota fiscal n.º 901286, a detentora do CNPJ n.º 01.083.192/0001-00. Contudo, as notas fiscais anexadas ao recurso voluntários foram emitidas pela própria recorrente, na verdade por uma de suas filiais, Fiat Automóveis S.A., CNPJ n.º 16.701.716/0031-71.

Em momento algum das fases recursais, a recorrente informou, justificou e fundamentou a emissão dessa nota fiscal de entrada, com valores unitários e totais das mercadorias adquiridos zerados, apenas com o valor do IPI, de fornecedores obrigados a emissão de notas fiscais de venda dos produtos vendidos a ela.

Fica a pergunta: os insumos foram adquiridos de pessoas jurídicas optantes pela tributação do Simples Nacional cujas aquisições não dão direito ao creditamento do IPI e/ ou de contribuintes não sujeitos a este imposto? Ou ainda se referem a créditos não ressarcíveis?

Dessa forma, mantém-se também a glosa do crédito do IPI destacado na nota fiscal n.º 901286.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e da liquidez do crédito financeiro declarado/compensado. Contudo, conforme demonstrado, o contribuinte não tem direito ao ressarcimento/compensação dos créditos do IPI pleiteados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes